

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Concorrência Pública n.º 012/2014 - DESO

CONSTRUTORA CELI LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seus representantes legais, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93**, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato desta **D. Comissão Permanente de Licitação** que, em sessão promovida no dia **27 de fevereiro de 2015**, lavrou a "**Ata de Sessão de Divulgação do Resultado da Análise dos Envelopes "B" (Proposta Comercial)**" referente à **CONCORRÊNCIA N.º 012/14**, que tem como objeto: **Execução de Obras e Serviços para a Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários da Bacia do Rio Poxim, 2ª Etapa, Sub-bacias 1A, 1B e 1C**", e, naquela oportunidade, classificou todas as empresas no certame por terem pretensamente atendido às exigências editalícias, momento em que esta concorrente constatou a presença de irregularidades em uma das propostas apresentadas neste certame, conforme demonstraremos no momento oportuno.

Diante do breve exposto, a concorrente requer o recebimento e processamento regular desta manifesta.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Aracaju/SE, 05 de março de 2015.

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Ana Maria B. de Almeida
Gerente Comercial
RG 215.442 - SSP/SE

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Alexandre Pereira Carvalho
Engenheiro Civil
CREA 270.209115



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Concorrência Pública n.º 012/2014 - DESO

Recorrente: Construtora Celi Ltda.

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação da Companhia de
Saneamento de Sergipe – DESO.**

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA APRESENTAÇÃO DO FATO

Em 27 de fevereiro de 2015, a D. Comissão de Licitação procedeu a Divulgação do Resultado da Análise das Propostas de Preços referente à Concorrência n.º 012/2014, cujo objeto é “Execução de Obras e Serviços para a Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários da Bacia do Rio Poxim, 2ª Etapa, Sub-bacias 1A, 1B e 1C”.

Na oportunidade, a Comissão Julgadora declarou a classificação de todas as empresas participantes, além disso a **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** foi considerada a empresa classificada com o menor preço global, exequível e sem necessidade de garantia adicional.

Na ata, o D. Presidente da CPL não considerou irregular o preço proposto pela vencedora referente ao item 02.01.001.004.002 da planilha orçamentária do DESO, o qual corresponde ao salário mensal do Servente, conforme registrou no documento público:

“O Senhor Presidente baixou diligência ao setor de orçamento da DESO, e o Sr. Charles Adriano Silva Alves, com aprovação do Diretor de Meio Ambiente e Engenharia José Edson Leite Barreto, informou através de C.I COOR nº 001/15 que a HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. utilizou o valor unitário do servente mensalista da planilha da obra é o mesmo que consta da tabela SINAPI do mês de referência do orçamento e do mês de referência da abertura da proposta (09 de janeiro de 2015), com desoneração, para o insumo 00010513 – SERVENTE – PISO MENSAL (ENCARGO SOCIAL MENSALISTA)”.

Contudo, há flagrante ilegalidade na proposta comercial da HECA, haja vista o descumprimento de lei e decreto federal que regulamentam o salário mínimo nacional, conforme se verá.

I – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I.1. – DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O ANO DE 2015 → DECRETO FEDERAL N.º 8.381/2014 → NOVO SALÁRIO MÍNIMO DE R\$ 788,00 A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 → DA INFRINGÊNCIA AO EDITAL DE LICITAÇÃO: ALÍNEA “A”, DO SUBITEM 9.3.6 → DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

O Edital de Licitação exige das empresas participantes da Concorrência n.º 012/2014 que a composição unitária dos serviços apresentem o salário-mínimo vigente na data da abertura das propostas comerciais do certame, conforme definido pela alínea “a”, do subitem 9.3.6, senão vejamos:

9.3.6 - Composição Unitária dos preços onde deverão constar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI na mesma;

a) Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra deverão constar os salários da categoria vigente na data da abertura da proposta;

R. Campo do Brito, 331 - B. Praia. 13 de JULHO - PABX (0XX79)3226-1000 - Site: www.daso-se.gov.br - FAX: (0XX79)3226.1071 - CEP: 49020.380
CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2 - ARACAJU-SE

É importante ressaltar que a Lei n.º 12.382/2011 dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização a longo prazo, regulamentada anualmente por meio de **Decreto**, conforme se verifica no texto legal a seguir:

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

(...)

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.



Em decorrência da referida legislação, a Presidência da República fez publicar o **Decreto n.º 8.381/2014**, pelo qual se regulamenta a Lei n.º 12.382/2011 e se estabelece o **novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2015, no valor de R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do seu art. 1º:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário mínimo será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Portanto, o **salário mínimo do Servente na data de abertura das propostas era de R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), mas a **HECA orçou em R\$ 691,00** (seiscentos e noventa e um reais), o que, sem dúvida, **infringiu lei federal regulamentada por decreto e de modo especial também o edital**, que exigia os salários da categoria na data de abertura da proposta (alínea “a”, do subitem 9.3.6 do edital).

Contudo, a **concorrente HECA Comércio e Construções Ltda. não cumpriu essa exigência legal e do edital**, uma vez que no item **02.01.001.004.002 – “Servente – piso mensal (encargo social mensalista)”** da Planilha Orçamentária, a **HECA orçou o salário mensal do servente em R\$ 691,69/mês** (R\$ 1.298,13/mês menos 25% do BDI e menos 50,14% do encargo social mensalista), **quando o salário mínimo vigente a partir de 01/01/2015 é de R\$ 788/mês.**

Servente Item	Salário Mínimo	Encargos Sociais	BDI	TOTAL
02.01.001.004.002				
ERRADO (HECA)	R\$ 691,69 (antes de 01/01/2015)	50,14%	25%	R\$ 1.298,13/Mês
CERTO	R\$ 788,00 (depois de 01/01/2015)	50,14%	25%	R\$ 1.478,88/Mês

Em que pese a clareza fática da questão, o **Setor de Orçamento da DESO**, até por não possuir obrigação de ter conhecimento jurídico, mas de engenharia orçamentária, justificou que os valores propostos pela HECA estavam de acordo com o **SINAPI** – tabela de referência nacional de preços da Caixa Econômica Federal em parceria com o IBGE.

Acontece, porém, que o SINAPI, *utilizado pelo DESO*, além de **NÃO estar ATUALIZADO, NÃO é LEI e NÃO é DECRETO**, portanto não tem força normativa para instituir o salário mínimo nacional.

É importante registrar que a decisão ora recorrida **causou prejuízo às demais licitantes que cumpriram a lei** e, dessa forma, propuseram o salário mínimo vigente da categoria, por consequência há, no presente caso, **infringência ao princípio da isonomia da licitação e legalidade**, expressamente dispostos no **art. 37, da Constituição Federal**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Isso porque a **Construtora Celi Ltda.** apresentou uma composição de preço com o valor do **novo salário mínimo para o ano de 2015**, conforme dispõem a **Lei n.º 12.382/2011**, o **Decreto n.º 8.381/2014**, o edital no item **“9.3.6”** e a **Constituição Federal** em seu **art. 7º, inciso IV**, transcrito abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
IV - **salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Para arrematar, essa defasagem do orçamento publicado, **além de não representar o preço justo para execução da obra**, poderá levar a **Administração Pública** a contratar com uma empresa que apresentou proposta com **preço aquém ao praticado atualmente no mercado**, tornando-o, em verdade, **inexequível ao longo do contrato administrativo**.

Considerando-se que a **abertura das propostas comerciais** das licitantes ocorreu em **04 de fevereiro de 2015** ou **09 de janeiro de 2015** (como registrou o DESO em ata), a **HECA** não cumpriu a disposição editalícia já mencionada, tampouco o **artigo 1º, do Decreto n.º 8.381/2014**, que estabeleceu o **salário-mínimo nacional em R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

Dessa forma, a proposta comercial da **HECA Comércio e Construções Ltda.** deve ser **DECLASSIFICADA**, nos termos do item 10.5, alínea “a”, do Edital.

I.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL: ART. 41, DA LEI N.º 8.666/93 → INFRINGÊNCIA AO EDITAL DE LICITAÇÃO: ALÍNEA "A", DO SUBITEM 9.3.6

Considerando o disposto no capítulo acima, temos que consignar a desobediência por parte da HECA das cláusulas do edital, dessa forma aplica-se ao presente caso o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, registrou em sua obra MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo o qual¹:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

De forma clara, nossos fundamentos possuem total respaldo em precedente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

**[Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento].
[VOTO]**

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

(...)

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

(TCU. AC-2367-34/10-P. Sessão: 15/09/10.
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO)

Do mesmo modo, é o **Manual de Licitações e Contratos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que esclarece, em consonância com os princípios constitucionais-administrativos das licitações, *senão vejamos*:

▪ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

▪ **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos. 4ª ed. Senado Federal. Brasília: 2010. p. 29.

Nesse contexto, prescreve o art. 40, inc. VII, da Lei n.º 8.666/93, referente ao conteúdo do edital, em especial, o “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Diante do exposto, ultrapassado o momento para apresentação correta das planilhas exigidas na alínea “a”, do item 9.3.6, do edital, e sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deve-se determinar a desclassificação da HECA.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA DA LICITANTE HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. → DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM “10.5.1.” DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO → DA INFRIGÊNCIA AO § 3º, DO ART. 44, DA LEI N.º 8.666/93: PREÇOS UNITÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO E ORÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA → CARACTERIZAÇÃO DE “JOGO DE PLANILHA” → OCORRÊNCIA: DESCLASSIFICAÇÃO → ART. 48, INCISO I E II, DA LEI N.º 8.666/93

O objetivo deste capítulo é comprovar a inexecutabilidade de preços unitários apresentados na “Planilha Orçamentária da Licitante” da HECA Comércio e Construções Ltda. para a Concorrência n.º 012/2014.

É importante, desde já, ressaltar que a presente licitação cinge-se à contratação sob o regime de empreitada por preço unitário, portanto é imprescindível, no presente caso, a “comparação de todos os preços unitários das propostas com os critérios de aceitabilidade definidos no edital em relação aos preços do orçamento-base, com especial atenção àqueles serviços que têm maior representatividade no orçamento”².

Consigne-se que o próprio edital estabeleceu os critérios objetivos para avaliação da aceitabilidade dos preços propostos, conforme bem definiu o subitem “10.5.1” e suas alíneas:

10.5.1 - Para os efeitos do disposto no subitem 10.1.5, alínea “g”, consideram-se manifestamente inexecutáveis os preços cujos valores sejam inferiores a **70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

R.Campo do Brito, 331 - B.Praia:13 de JULHO - PABX (0XX79)3226-1000 - Site:www.deso-se.gov.br - FAX: (0XX79)3226.1071 - CEP: 49020.380
CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2 - ARACAJU-SE

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a **50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO, ou

b) valor orçado pela DESO - **R\$ 11.376.836,98 (onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos)**, conforme Quadro Orçamentário constante no Projeto Básico.

² ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*: (Legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas até 30 dez. 2011). 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 240 p.



No entanto, dois itens da planilha da HECA não cumprem a exigência específica do edital, quais sejam:

a) item “04.05.003”; e

b) item “05.011.047”.

Nesse sentido, os valores desses itens são inexecutáveis por dois motivos:

a) não representam os valores desses insumos no mercado;

Em suma, tais valores infringem o § 3º, do art. 44, da Lei n.º 8.666/93³, bem como ao próprio edital, mais especificamente ao subitem “10.5.1”, conforme demonstraremos no quadro a seguir:

PROVA DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS DA HECA

Item da Planilha	Descrição do Serviço	Unid.	Preço Unitário da HECA (R\$)	Preço Unitário da Celi (R\$)	MÉDIA dos preços unitários superiores a 50% do preço unitário da DESO (R\$)	70% da Média (R\$)	Preço Unitário da DESO (R\$)	50% do Preço Unitário da DESO (R\$)
04.05.003	Escoramento metálico p/ valas, 4,00m<=h<=6,00m, com pranchas metálicas de 4,7 mm x 30 cm e longarinas e transversinas em perfis metálicos, reaproveitamento: 60 vezes	m²	27,88	64,65	64,65	45,26	64,66	32,33
05.011.047	Quadro de bomba conforme diagrama 1	Unid.	81.947,30	155.352,06	118.649,68	83.054,78	155.352,07	77.676,04

Preços Unitários abaixo dos 70% da média dos unitários dos participantes

³ “§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Dessa forma, tomando-se por base os valores expostos na tabela acima, constata-se que os valores propostos pela HECA estão abaixo dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO.

Como se não bastasse, a licitante ser desclassificada pela infringência ao artigo 44, § 3º c/c artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/93, o qual **proíbe a apresentação de preços unitários simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os salários de mercado, devendo-se, portanto, declarar a desclassificação do licitante-infrator.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Dessa forma, a proposta inexequível da HECA deve ser **DECLASSIFICADA**, uma vez que os preços unitários inexequíveis em destaque nesta manifestação contaminam a proposta comercial como um todo, levando a Administração Pública ao erro.

III. DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPENDIDO, a **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, concorrente devidamente constituída neste certame, requer, por meio deste Recurso Administrativo, que a **D. Comissão de Licitação da DESO** declare a **DECLASSIFICAÇÃO** da **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** por apresentar em sua **Proposta Comercial** o **salário mínimo** em desacordo com o **Decreto n.º 8.381/2014 c/c alínea “a”**, do item 9.3.6 do **Edital de Licitação**, uma vez que o referido decreto estabeleceu o **salário-mínimo nacional em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, mas a **HECA** considerou em sua proposta comercial o valor de **R\$ 691,69 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos)**, portanto em contrariedade à lei nacional.

Além disso, requer a **DECLASSIFICAÇÃO** da **HECA** por apresentar em sua **Proposta Comercial** **preços unitários inexequíveis**, cujos valores estão **abaixo dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO**, em infringência ao artigo 44, § 3º c/c artigo 48, II, da **Lei n.º 8.666/93**, bem como subitem “10.5.1” do **Edital de Licitação**.

Por essas próprias razões, requer também a reforma da decisão lavrada para que a **Construtora Celi Ltda.** seja declarada a vencedora do certame.

Outrossim, requer o processamento deste **Recurso Administrativo**, para posterior remessa, em sendo o caso, à autoridade superior, em sede de **Recurso Hierárquico**.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Aracaju/SE, 05 de março de 2015.

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Ana Maria B. de Almeida
Gerente Comercial
RG: 215.412 SSP/SE

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Alexandre Almeida Carvalho
Engenheiro Civil
CREA nº 2705209115





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 004

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

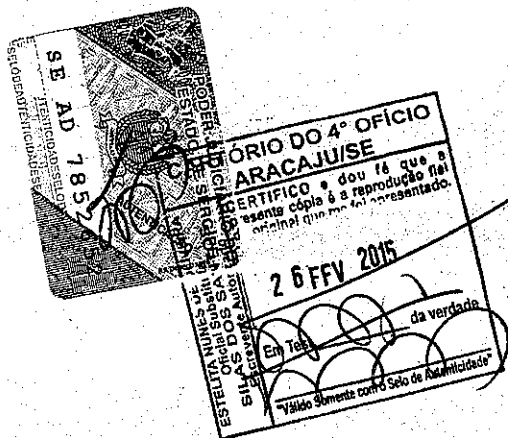
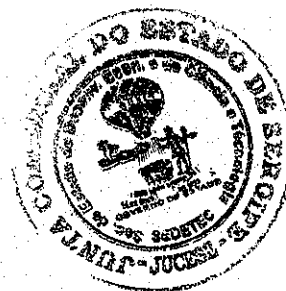
Nome Empresarial CONSTRUTORA CELI LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
28 2 0000975-7	13.031.257/0001-52	22/05/1968	22/05/1968
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. GENERAL CALAZANS, 862, INDUSTRIAL, ARACAJU, SE, 49.065-420			
Objeto Social *INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; *EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS); *ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; *DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; *PREPARAÇÃO DE TERRENOS; *FUNDAÇÕES DESTINADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL; *SONDAGEM DESTINADA À CONSTRUÇÃO CIVIL; *TERRAPLENAGENS E OUTRAS MOVIMENTAÇÕES DE TERRA; *OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIAS FERRÉAS E AEROPORTOS); *PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS, RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; *OBRAS DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO; *OBRAS DE ARTES ESPECIAIS; *MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, EXCETO TEMPORÁRIAS; *MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; *OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; *OBRAS MARÍTIMAS E FLUVIAIS; *OBRAS DE IRRIGAÇÃO; *CONSTRUÇÃO DE REDES DE ÁGUAS E ESGOTO; *CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS; *PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; *OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ONDE COMPREENDE: OBRAS DE ATIRANTAMENTOS E CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS; *CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURAS PARA EXECUÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS; *CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; *CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DEDISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; *MANUTENÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA; *CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; *MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DE TELEFONIA E COMUNICAÇÕES; *INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM EDIFICAÇÕES; *MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELEFONIA E COMUNICAÇÕES; *INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO FABRICAÇÃO PRÓPRIA; *INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; *INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; *INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; *MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; *TRATAMENTO ACÚSTICO E TÉRMICO; *INSTALAÇÕES DE ANÚNCIOS; *OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES ONDE COMPREENDE: INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO DE TUBULAÇÕES,			

ARACAJU - SE, 23 de fevereiro de 2015

15/008245-2



Marcelo Passos Silva
MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL





Continuação

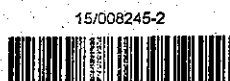
CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 002/ 004

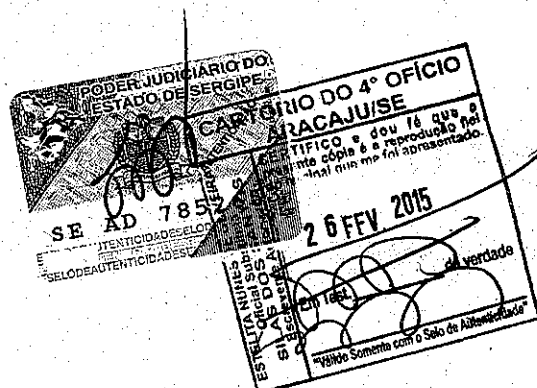
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CONSTRUTORA CELI LTDA																																
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA																																
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 28 2 0000975-7	CNPJ 13.031.257/0001-52																															
REBAIXAMENTO DE TETO; *OBRAS DE ALVENARIA E REBOCO; *OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; *IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; *SERVIÇOS DE PINTURAS EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; *INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS TETOS E DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ESQUADRIAS; *SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E APLICAÇÃO DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; *OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO ONDE COMPREENDE: COLOCAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS; *INSTALAÇÃO DE PISCINAS PRÉ-FABRICADAS, QUANDO NÃO REALIZADAS PELO FABRICANTE; *INSTALAÇÕES DE TOLDOS E PERSIANAS; *SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS, COM JATEAMENTO DE AREIA E SEMELHANTES; *RETIRADA DE ENTULHOS APÓS O TÉRMINO DAS OBRAS; *EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; *SERVIÇOS DE CONEXÃO A REDES DE TELECOMUNICAÇÕES PÚBLICAS; *INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; *SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURAS E ENGENHARIA; *SERVIÇOS TÉCNICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; *SERVIÇOS DE DESENHO ESPECIALIZADO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PRODUIR CONCRETO ASFALTO USINADO A QUENTE E MISTURAS BETUMINOSAS A BASE DE ASFALTO UTILIZADO PARA REVESTIMENTO DE ESTRADAS (EXCETO ASFALTO E REFINARIAS).																																
Capital: R\$ 293.172.240,00 (DUZENTOS E NOVENTA E TRES MILHOES CENTO E SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS) Capital Integralizado: R\$ 293.172.240,00 (DUZENTOS E NOVENTA E TRES MILHOES CENTO E SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado																														
<table border="1"><thead><tr><th><u>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</u></th><th><u>Nome/CPF ou CNPJ</u></th><th><u>Participação no capital (R\$)</u></th><th><u>Espécie de Sócio</u></th><th><u>Administrador</u></th><th><u>Término do Mandato</u></th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td>LUCIANO FRANCO BARRETO 002.547.545-20</td><td>292.703.164,00</td><td>SOCIO</td><td>Administrador</td><td>XXXXXXXXXX</td></tr><tr><td></td><td>RAYMUNDO NONATO DUARTE VALENTE JUNIOR 049.476.902-59</td><td>0,00</td><td>PAI/REPRESENTAN</td><td></td><td>XXXXXXXXXX</td></tr><tr><td></td><td>CARLOS WAGNER BRAVO DE OLIVEIRA 068.535.335-04</td><td>0,00</td><td>PAI/REPRESENTAN</td><td></td><td>XXXXXXXXXX</td></tr><tr><td></td><td>LUCIANO FRANCO BARRETO NETO 021.432.545-80</td><td>234.538,00</td><td>SOCIO</td><td></td><td>XXXXXXXXXX</td></tr></tbody></table>			<u>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</u>	<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>	<u>Término do Mandato</u>		LUCIANO FRANCO BARRETO 002.547.545-20	292.703.164,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX		RAYMUNDO NONATO DUARTE VALENTE JUNIOR 049.476.902-59	0,00	PAI/REPRESENTAN		XXXXXXXXXX		CARLOS WAGNER BRAVO DE OLIVEIRA 068.535.335-04	0,00	PAI/REPRESENTAN		XXXXXXXXXX		LUCIANO FRANCO BARRETO NETO 021.432.545-80	234.538,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
<u>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</u>	<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>	<u>Término do Mandato</u>																											
	LUCIANO FRANCO BARRETO 002.547.545-20	292.703.164,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX																											
	RAYMUNDO NONATO DUARTE VALENTE JUNIOR 049.476.902-59	0,00	PAI/REPRESENTAN		XXXXXXXXXX																											
	CARLOS WAGNER BRAVO DE OLIVEIRA 068.535.335-04	0,00	PAI/REPRESENTAN		XXXXXXXXXX																											
	LUCIANO FRANCO BARRETO NETO 021.432.545-80	234.538,00	SOCIO		XXXXXXXXXX																											

ARACAJU - SE, 23 de fevereiro de 2015



Marcelo Passos Silva
MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL





Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

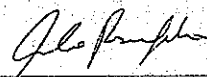
Página: 003/ 004

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CONSTRUTORA CELI LTDA		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 28 2 0000975-7	CNPJ 13.031.257/0001-52	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato		
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	
MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO VALENTE 842.398.245-91	234.538,00 SOCIO	XXXXXXXXXX
ANA CECÍLIA TEIXEIRA BARRETO DE OLIVEIRA 516.764.005-91	0,00 MAE/REPRESENTA	XXXXXXXXXX
ALDA CECILIA TEIXEIRA BARRETO 407.120.285-87	0,00 MAE/REPRESENTA	XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 15/12/2014 Número: 20140375120 Ato: ALTERAÇÃO		Situação REGISTRO ATIVO
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		
1 - NIRE: 28 9 0014430-4 CNPJ: 13.031.257/0041-40 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA PREFEITO HERÁCLITO ROLEMBERG, 4340, SÃO CONRADO, ARACAJU, SE, 49.042-190, BRASIL		
2 - NIRE: XXXXXXXXXXXX CNPJ: 13.031.257/0002-33 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) AV. PROFESSOR MAGALHÃES NETO, 1550 - EDF. PREMIER TOWER, SALA 1203, PITUBA, SALVADOR, BA, 41.810-012, BRASIL		
3 - NIRE: XXXXXXXXXXXX CNPJ: 13.031.257/0022-87 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA JACY, 769, JARDIM IRACEMA, FORTALEZA, CE, 60.330-470, BRASIL		
4 - NIRE: XXXXXXXXXXXX CNPJ: 13.031.257/0038-44 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) AV. AGAMENON MAGALHÃES, 444 - SALA 707, 12º ANDAR - EMPRESARIAL DIFUSORA, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU, PE, 55.012-290, BRASIL		

ARACAJU - SE, 23 de fevereiro de 2015




MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL





Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 004 / 004

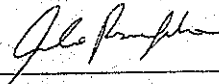
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CONSTRUTORA CELI LTDA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 28 2 0000975-7	CNPJ 13.031.257/0001-52
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela	
5 - NIRE: XXXXXXXXXX CNPJ: 13.031.257/0005-86	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) RUA RIBEIRO DE BRITO, 830 - EDF. CENTRO EMP. IBERBRAS SL 1601 E1602, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.160-300, BRASIL	
6 - NIRE: XXXXXXXXXX CNPJ: 13.031.257/0008-29	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) PRAÇA OLAVO BILAC, 28 - SALAS 301 A 305, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, 20.041-010, BRASIL	
7 - NIRE: XXXXXXXXXX CNPJ: 13.031.257/0011-24	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) AV. ANGÉLICA, 2632 - 2º ANDAR, CONJUNTO 23, EDF. MONT BLANC, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO, SP, 01.227- 200, BRASIL	

ARACAJU - SE, 23 de fevereiro de 2015

15/008:45-2




MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

